



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000721252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003323-97.2022.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que são apelantes RICARDO CESAR BERTELLI CABRAL e MARLENE PEREIRA DA ROCHA, é apelada JEANE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 30 de julho de 2026.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47.827

Apelação nº 1003323-97.2022.8.26.0495

Comarca: Registro (3ª Vara Cível)

Ação: Exigir contas

Apelantes: Ricardo Cesar Bertelli Cabral e Marlene Pereira da Rocha

Apelada: Jeane Souza

APELAÇÃO. SOCIETÁRIO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PRIMEIRA FASE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DOS AUTORES – ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de exigir contas, em primeira fase, proposta pelos autores em face da ré, com pedido de prestação de contas da liquidação de sociedade em comum e de condenação ao pagamento de 50% do valor do estoque existente quando da liquidação. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores quanto ao reconhecimento do dever da ré de prestar contas da fase de liquidação da sociedade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em definir se os autores, na condição de sócios, têm direito à prestação de contas da fase de liquidação da sociedade em comum e se a ré, encarregada da liquidação, tem o dever de prestá-las.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sociedade em comum reconhecida nos autos e admitida pela própria ré em contrarrazões, cingindo-se a controvérsia à liquidação, ajustada para agosto de 2022 mediante venda do estoque, a cargo exclusivo da ré, com posterior repartição do resultado e dos bens remanescentes.

4. Ré que, encerrada a venda do estoque, não apresentou a relação dos bens vendidos e remanescentes nem os comprovantes das vendas, limitando-se a entregar conta singela

(fls. 155), o que evidencia o direito dos autores às contas e o correlato dever da ré de prestá-las (arts. 550 e 551 do CPC).

5. Definição do critério de valoração das vendas e da existência de ajuste de venda a preço de custo que é matéria afeta à apuração do saldo, reservada à segunda fase (art. 552 do CPC), em que serão sopesados os elementos dos autos, inclusive os anúncios de fls. 156/173.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso parcialmente provido, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Da r. sentença que julgara a ação improcedente (fls. 299/307) apelam os autores (fls. 310/319) postulando a reforma do julgado.

Sustentam os vencidos, em síntese, que, no encerramento da sociedade, não houve efetiva prestação de contas pela ré das mercadorias do estoque que foram vendidas, tendo direito a 50% desse patrimônio; que a ré não apresentou lista detalhada das mercadorias que permaneceram em estoque, dos itens vendidos e dos valores auferidos, para conferência; e que não permitiram à ré vender o estoque abaixo do valor de custo, tendo sido anunciada em rede social a informação de venda a preço de custo (fls. 156/173).

Afirmam que só tiveram conhecimento de que as mercadorias supostamente foram vendidas abaixo do preço de custo quando a ré apresentou singela conta do valor total arrecadado na liquidação (fls. 155), não sendo essa a praxe ou a prestação de contas esperada com o encerramento da sociedade; e que havia controle de entrada e saída do estoque desde o início da sociedade (fls. 39/154), com individualização de mercadorias, quantitativos e valores de custo, emitido por sistema.

Informam que a sociedade em comum foi reconhecida pela ré; que, na ação, não discutem o pagamento de

possíveis lucros, mas a prestação de contas dos itens vendidos na queima de estoque, pois o valor final apresentado pela ré era inferior ao registro do estoque no início das vendas; que notificaram a ré para o término da sociedade, acordaram a venda do estoque a preço de custo e a divisão dos valores obtidos, bem como das mercadorias remanescentes, na proporção de 50% para cada; e que o seu advogado acompanhou o início e o final das vendas e solicitou a lista de itens vendidos e os respectivos valores, o que não foi apresentado pela ré.

Argumentam que a sentença desconsiderou as suas alegações e a confissão da ré; que a ré sequer foi obrigada a pagar o que reconheceu como devido (R\$ 41.507,00); que, se a ré tivesse efetivamente vendido 90% do estoque a preço de custo, o valor obtido seria de R\$ 173.963,12, sendo-lhes devida a quantia de R\$ 86.646,18; que a ausência de prestação de contas importará enriquecimento sem causa da ré; e que a ré tem a obrigação de prestar contas dos itens vendidos no encerramento da sociedade e de lhes pagar a quantia correspondente a 50% do que foi obtido com as vendas.

Pedem a reforma da sentença, para que a ré seja condenada a prestar contas e a ressarcir os autores no valor correspondente a 50% do estoque (fls. 310/319). Recurso processado e respondido (fls. 322/327). Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso processado, preparado e respondido (fls. 322/327).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurgem-se os autores contra a improcedência da pretensão de exigir contas da sociedade em comum mantida com a ré.

De plano, marque-se que o pedido de ressarcimento de 50% do valor da reforma do imóvel, rejeitado na origem, não foi renovado nas razões recursais, cujo objeto se restringe à prestação de contas da liquidação e à repartição do

estoque (fls. 319), de modo que aquele capítulo da sentença não comporta reexame, encontrando-se acobertado pela preclusão.

No mérito, restou demonstrado que as partes constituíram sociedade em comum relativa à loja de varejo de artigos domésticos, cuja administração incumbia à ré.

Embora a ré tenha sustentado, em contestação, a inexistência de sociedade —alegando comodato de imóvel e empréstimo para a compra de estoque —, juntou documentos não impugnados, de contabilidade precária, que retratam a repartição de lucros entre as partes (fls. 215/234) e, em contrarrazões, reconheceu a relação societária informal admitida na sentença (fls. 324).

É, pois, incontroverso que as partes constituíram sociedade em comum, cingindo-se a controvérsia à respectiva liquidação.

Os autores alegam que ajustaram com a ré a dissolução e a liquidação da sociedade mediante venda, a preço de custo, do estoque existente — que montaria a R\$ 193.292,36, em 01/08/2022 (fls. 154) —, ficando cada parte com 50% do resultado e dos bens remanescentes. Aduzem que a ré vendeu cerca de 90% do estoque abaixo do preço de custo, arrecadando R\$ 90.000,00, e ofereceu metade desse valor, com abatimento de despesas, o que recusaram.

Pugnam pela prestação de contas, mediante:

“apresentação do livro caixa da empresa desde o início da sociedade (06.10.2020); cópia do estoque do período, com entradas e saídas de mercadorias; descritivo pormenorizado dos itens constantes do estoque até a data 17.08.2022; extrato do cartão de crédito em que as vendas foram realizadas mediante cartão de crédito, além dos recibos das vendas realizadas em espécie; descritivo pormenorizado dos itens vendidos a preço de custo durante o período da liquidação, que foi de 18.08.2022 a 10.09.2022” (fls. 07).

Pois bem.

Em ação de exigir contas, a primeira fase destina-se a reconhecer se o autor tem direito à prestação de contas e se o réu tem o dever de prestá-las, sem adentrar a apuração do saldo.

Na peculiaridade dos autos, as partes constituíram e, de comum acordo, dissolveram a sociedade em comum, ficando a liquidação a cargo da ré, por meio da venda do estoque.

Ainda que reconhecida a precariedade contábil consentida pelas partes durante a operação ordinária da loja — em que aceitas, sem ressalva, prestações mensais informais (fls. 215/234) —, a fase de liquidação reclama prestação de contas autônoma e específica. Encerrada a venda do estoque, a ré não apresentou aos autores a relação dos bens vendidos e dos remanescentes, tampouco os comprovantes das vendas que lastreassem a conta singela de fls. 155.

Os anúncios de venda a preço de custo veiculados em rede social (fls. 156/173) e a controvérsia sobre o efetivo critério de venda —a preço de custo ou inferior— dizem respeito ao valor das contas e ao saldo eventualmente devido, matéria própria da segunda fase, e não constituem óbice ao reconhecimento, nesta primeira fase, do dever de prestar contas.

Disso decorre que os autores, na qualidade de sócios, têm direito às contas da liquidação, para apuração do quanto lhes é devido no repasse ajustado (50% do resultado das vendas e dos bens remanescentes), e a ré, que assumiu a liquidação, tem o dever de prestá-las (arts. 550 e 551 do CPC).

A definição do critério de valoração das vendas —se pelo preço de custo registrado nos relatórios de estoque (fls. 81/130) ou pelos valores efetivamente comprovados— pressupõe o exame das contas a serem prestadas e dos documentos dos autos, inclusive dos anúncios de fls. 156/173, razão pela qual fica reservada à segunda fase (art. 552 do CPC), descabendo o seu enfrentamento nesta etapa.

Em suma, dá-se parcial provimento ao recurso para condenar a ré a prestar contas da liquidação da sociedade em comum, realizada no período de 18/08/2022 a 10/09/2022, na forma do art. 551 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem (art. 550, § 5º, do CPC).

As contas deverão ser lastreadas no último relatório de estoque anterior à liquidação e nos comprovantes das vendas realizadas, considerada a inexistência de livros empresariais.

O saldo eventualmente devido aos autores será apurado na sentença da segunda fase (art. 552 do CPC), nele computado o valor correspondente aos bens remanescentes não vendidos.

Reconhecido o dever de prestar contas, invertem-se os ônus sucumbenciais fixados na origem, condenada a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido o percentual de 20% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Incabível a fixação de honorários recursais, ausente verba anteriormente arbitrada em desfavor da ré a ser majorada (art. 85, § 11, do CPC).

Por esses fundamentos, voto por dar parcial provimento ao recurso, nos termos traçados.

RÔMOLO RUSSO
Relator